



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº 008, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Altera os artigos 1º; 2º; 3º; 6º e 7º da Lei Nº 1170, de 7 de maio de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE

### LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Nº 1170, de 7 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à habitação de interesse social para famílias com renda mensal entre 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, fica autorizado a alienar, diretamente às famílias de baixa renda, os imóveis relacionados no § 1º deste artigo, para fins de financiamento habitacional com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).*

*§ 1º Lotes nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da quadra 06, situados na Rua projetada C, no Loteamento Kolak Petró I, com medidas e confrontações constantes nas matrículas registradas no Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul, de propriedade do Município de Nova Laranjeiras;"*

*§ 2º A renda mencionada no caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao Município para fins de enquadramento dos beneficiários no ato da alienação do imóvel, não vinculando à instituição financeira para fins de concessão do financiamento habitacional.*

Art. 2º O inciso II, do art. 2º, da Lei nº 1170, de 7 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*II - a construção da unidade habitacional não iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da efetiva alienação, na forma desta Lei.*

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 1170, de 7 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º As áreas comercializáveis por força da presente Lei, no total de 08 (oito) imóveis, ficam avaliadas, em função de se destinarem à habitação de interesse social, no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado comercializável, e ficam por esta Lei desafetados de qualquer uso especial e passam a integrar a categoria de bens dominiais.*



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 1170, de 7 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º Os lotes urbanos originários dos imóveis descritos no artigo 1º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para fins residenciais, e a construção da casa será realizada através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).*

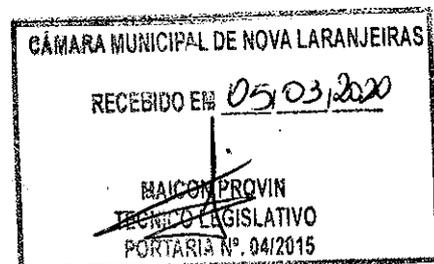
Art. 5º O art. 7º da Lei nº 1170, de 7 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º Fica instituído o Regime Especial de Tributação incidente sobre os negócios jurídicos e fatos geradores decorrentes da implantação desta Lei, por se tratar de habitação de interesse social, mediante a cobrança diferenciada dos seguintes tributos:*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, em 02 de março de 2020.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

À

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS.**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-vos, cordialmente, venho submeter à apreciação dos Nobres Vereadores em realizar a tramitação, em **REGIME DE URGÊNCIA o PROJETO DE LEI Nº. 08/2020**, que “Altera os artigos 1º; 2º; 3º; 6º e 7º da Lei Nº 1170, de 7 de maio de 2018”, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação. O faço com a seguinte.

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos o apenso Projeto de Lei nº 00/2020, que “Altera os artigos 1º; 2º; 3º; 6º e 7º da Lei Nº 1170, de 7 de maio de 2018”.

Senhores Vereadores, sabemos que o déficit habitacional em nosso Município ainda é grande, e que também são grandes as dificuldades para o desenvolvimento de Projetos e Programas que venham a reduzir esse déficit. Contudo, nossos esforços não devem esvair-se frente a tais limitações. Por isso, considerando fatores supervenientes à aprovação da Lei nº 1170/2018, propomos a alteração de dispositivos que sem os quais inviabilizará o Projeto. Embora esta proposição trate da alteração de diversos dispositivos no texto da Lei nº 1170/2018, as alterações efetivas são apenas duas, a saber:

1º Alteração: A Lei nº 1170, de 7 de maio de 2018, autoriza o financiamento habitacional exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), não sendo possível, portanto, de acordo com a Lei, financiar nas outras modalidades de crédito imobiliário operadas pelas instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central.

Importante frisar que não há qualquer objeção ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), o objetivo é ampliar as opções para financiamentos a fim de conferir maior probabilidade da concretização do projeto, uma vez que as dificuldades no PMCMV são maiores, por depender exclusivamente de aportes de recursos do Governo Federal, ao passo



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

que nas outras modalidades de crédito imobiliário os recursos ou são do FGTS ou são da Caderneta de Poupança, ou seja, há disponibilidade de recursos, enquanto na primeira, não há.

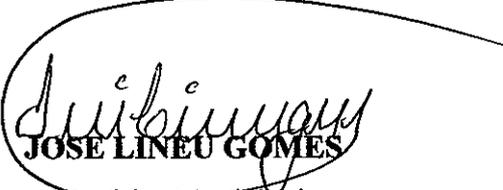
Essa alteração proposta visa, sobretudo, eliminar o condicionamento que a Lei confere ao Programa, uma vez que, tal como se encontra, só é possível contrair financiamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Essa alteração, em verdade, resguarda os beneficiários de eventuais mudanças, troca do nome ou mesmo da extinção do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que sobre a primeira redação da Lei ficariam impossibilitados de contrair financiamento habitacional, uma vez que o texto legal traz o direcionamento exclusivo ao PMCMV, o que se sabe, não é o único a atender projetos de interesses sociais.

Com relação às alterações dos artigos 3º, 6º e 7º trata-se apenas a supressão da referência exclusiva ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para alinhar-se à previsão contida do artigo 1º.

2º Alteração: O inciso II, do artigo 2º, trata do prazo limite para início da construção habitacional, que é de 12 meses a partir da alienação do imóvel ao beneficiário. Esse prazo se revelou muito curto frente às dificuldades apresentadas pelo condicionamento da Lei em contratar exclusivamente no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), fazendo-se, portanto, necessária a prorrogação, por igual período, do prazo para início das obras, ou seja, concedendo o prazo de mais um ano para a realização do Projeto.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 02 de março de 2020.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal